

## **Justificativa de dispensa de elaboração de ETP**

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, nos termos da Lei 14.133/21, refere-se a documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de contratação, servindo para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

A principal função do ETP é bem definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, assim como dispõe o Art. 18, da Lei 14.133/21.

Porém, para os casos em que há dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Lei 14.133/2021 traz disciplina específica em relação à instrução dos processos de contratação direta, ou seja, realizando-se o processo de compra direta, o Art. 72 da Lei 14.133/2021 prevê que, se for o caso, pode ser dispensada a feitura do ETP. Vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I- documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI- razão da escolha do contratado;*

*VII- justificativa de preço;*

*VIII- autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Ou seja, é possível entender, em análise do dispositivo acima, que nem todo processo de contratação direta necessitará de um ETP.

Nesse mesmo sentido, a IN nº 58/2022 da SEGES, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão em seu Art. 14:

*Art. 14. A elaboração do ETP:*

*I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e*

*II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.*

Corroborando também esse mesmo entendimento temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 03, de 17 de fevereiro de 2023 – que dispõe sobre a elaboração, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e contratação de serviços e obras em geral, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

*Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.*

*Parágrafo único. É dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:*

*I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II - contratação de licitante remanescente;*

*III - utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores, quando as soluções propostas atenderem integralmente a necessidade apresentada;*

*IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços;*

*V - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por aquela a conduzir o respectivo procedimento;*

*VI - na hipótese prevista no inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;*

*VII - situações de emergência ou calamidade pública.*

A presente contratação tem por objeto a **confeção do calendário institucional anual da Funalfa**, incluindo dois for,atos de impressão e suas especificidades.

Nos termos do **Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, é dispensável a licitação para contratação de outros serviços “*envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras*”.

No caso em análise:

1. **O valor estimado da contratação** encontra-se dentro do limite estabelecido pelo dispositivo legal mencionado;
2. **Não se trata de fracionamento de despesa**, mas de contratação específica, pontual e independente;
3. A escolha do fornecedor baseia-se na sua capacidade técnica comprovada e na disponibilidade de atender, de forma integral e imediata, à demanda, assegurando impressão de qualidade e agilidade na entrega.
4. A confeção do produto atende ao **interesse público**, uma vez que o calendário institucional anual da Funalfa é largamento procurado pela comunidade e contribui sobremaneira para a divulgação da cultura e a valorização do patrimônio cultural de Juiz de Fora.
5. A **dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar** se justifica por já estarem claramente caracterizadas a necessidade e a solução para atendimento do objeto, bem como o enquadramento legal da contratação como de pequeno valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, dispensando análises comparativas ou avaliações complexas de alternativas.

A contratação direta se justifica, portanto, pela economicidade e celeridade na entrega asseguradas pela proximidade espacial com o fornecedor, bem como pelo atendimento ao interesse público na confeção de um produto que já faz parte da tradição cultural da cidade.

Dessa forma, a contratação direta é juridicamente possível e administrativamente conveniente, atendendo ao interesse público e observando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Em 13 de outubro de 2025.

**Táscia Oliveira Souza**  
Assessora  
Assessoria de Comunicação Social



FUNALFA

**Rogério José Lopes de Freitas**

*Diretor-geral*

FUNALFA



**Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage**  
funalfa.daf@pjf.mg.gov.br  
3690-3659 | 3212-1777



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DEA8-6349-BA43-36D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TÁSCIA OLIVEIRA SOUZA (CPF 015.XXX.XXX-92) em 13/10/2025 16:41:20 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/DEA8-6349-BA43-36D4>